



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## \*PROJETO DE LEI N.º 2.259, DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim.

**NOVO DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:

PREVIDÊNCIA, ASSISTÊNCIA SOCIAL, INFÂNCIA, ADOLESCÊNCIA E FAMÍLIA;

TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO E CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput – RICD

(\*) Atualizado em 10/10/2023 em virtude de novo despacho.



## PROJETO DE LEI Nº , DE 2022 (Do Sr. Joceval Rodrigues)

*Estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. Esta Lei estabelece regras para o exercício da atividade de influenciador digital mirim.

Art. 2º. Para os efeitos desta Lei considera-se influenciador digital mirim a pessoa com até dezesseis anos de idade que obtém seguidores nas redes sociais ou sítios eletrônicos por apresentar algum conteúdo, inclusive por meio de vídeos, blogs ou outra forma audiovisual, em qualquer tipo de plataforma virtual.

Art. 3º. O exercício da atividade de influenciador digital mirim é restrito à prévia documentação cumulativa das seguintes condições, que deverão ser apresentadas sempre que necessário:

- I - autorização expressa dos pais ou responsáveis;
- II – frequência escolar regular; e
- III - realização da atividade em horário compatível com o da escola.

Art. 4º. As receitas de patrocínio, monetização de visualizações e similares, obtidas pelo exercício da atividade de que trata esta Lei, deverão ser depositadas em conta específica a ser aberta em nome do influenciador digital mirim, devidamente representado pelos pais ou responsáveis.

Parágrafo único. É facultado o levantamento dos depósitos das receitas de que trata o *caput* após o menor completar 16 (dezesseis) anos de idade, exceto as quantias necessárias ao pagamento de suas despesas com educação, alimentação e saúde, que poderão ser sacadas mensalmente, desde que devidamente comprovadas, na forma do regulamento.

Art. 5º. Os patrocinadores e demais anunciantes que não respeitarem a regra de depósito em conta específica prevista no art. 4º desta lei serão multados em quantia correspondente a até 1.000 (mil) cestas básicas, calculada sobre o valor divulgado pelo Programa de Proteção e Defesa do Consumidor – Procon, praticado na capital do Estado da federação em que o menor reside.

Parágrafo único. As multas de que trata o *caput* deste artigo deverão ser depositadas no Fundo Social de Solidariedade, ou similar, do Município onde se situar o domicílio do menor.





Art. 6º. O art. 17 da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), passa a vigorar com as seguintes alterações:

*"Art. 17. ....*

*Parágrafo único. O exercício da atividade de influenciador digital mirim de que trata Lei específica não fere o direito à imagem da criança e do adolescente desde que seja expressamente autorizado pelos pais ou responsáveis." (NR)*

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

O aumento da atividade de influenciador digital por crianças e adolescentes, muitas vezes instigados pela própria família, merece a atenção desta Casa visando proteger o direito de personalidade, notadamente o direito à imagem desses aspirantes a celebridades, bem como o patrimônio que podem acumular como fruto de sua atividade.

Nesse sentido, cabe ressaltar que a Assembleia Nacional francesa aprovou, por unanimidade, em 06 de outubro de 2020, a legislação sobre a proteção de direitos dos Youtubers mirins na França. Essa iniciativa fortalece o debate mundial sobre a necessidade do respeito aos direitos de crianças e adolescentes diante das novas plataformas de tecnologia.

De fato, nos últimos anos, esses direitos foram precarizados pela indústria do entretenimento que se apoia na propaganda comercial de patrocinadores e anunciantes, cujos verdadeiros propósitos de lucratividade no ambiente digital muitas vezes são camuflados atrás do protagonismo de muitas crianças e adolescentes.

Voltados para a nossa realidade, destacamos que merece ser mencionado que o "novo" Código Civil alterou a idade de referência para a maioridade, determinando que "a menoridade cessa aos 18 anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil" (art. 5º, da Lei n. 10.406, de 2002). No entanto, o seu parágrafo único estabelece: "Cessará, para os menores, a incapacidade: V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria".

Por outro lado, a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990, que dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente – ECA, estabelece em seu art. 17: "O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, ideias e crenças, dos espaços e objetos pessoais".





Assim, visando proteger nossas crianças e adolescentes, apresentamos esta proposição que possui três objetivos principais: a) obter a anuência dos pais ou responsáveis para o exercício da atividade dos menores de idade nos meios digitais; b) impedir que a atividade de influenciador digital crie obstáculos à frequência escolar considerando que a prioridade pelos estudos sempre deve prevalecer; e c) impedir que familiares, parentes e amigos tirem proveito econômico de crianças e adolescentes talentosos que dedicam parte de seu tempo à atividade de influenciador digital.

Em relação ao último propósito acima mencionado, o projeto direciona as receitas auferidas a serem depositadas em conta específica aberta em estabelecimento bancário. O projeto prevê ainda que tais receitas poderão ser levantadas após os dezesseis anos, considerando a regra estabelecida no Código Civil segundo a qual cessa a incapacidade nessa idade quando o menor possui economia própria. Por outro lado, prevendo as dificuldades financeiras de muitas famílias, a proposição faculta o levantamento das quantias depositadas nessa conta específica quando necessárias ao pagamento mensal de despesas com educação e saúde do menor, desde que sejam devidamente comprovadas.

Outro ponto importante se refere ao estabelecimento de multas decorrentes do descumprimento, por patrocinadores e anunciantes, da regra de depósito das receitas do menor, em conta bancária específica indicada para essa finalidade. O valor dependerá da análise de cada caso, mas há previsão de que tais multas sejam depositadas no Fundo Social de Solidariedade do Município onde se situar o domicílio do menor. Geralmente vinculado à Chefia de Gabinete do Prefeito, o Fundo Social de Solidariedade é um órgão da administração municipal que tem por finalidade formular, propor, articular e integrar as políticas e ações de promoção social, visando a erradicação da pobreza extrema e da fome.

Assim, pedimos o apoio dos ilustres pares na aprovação deste projeto que visa proteger crianças e adolescentes que se dedicam à atividade de influenciadores digitais, muitas vezes instigados por parentes que acabam se beneficiando das receitas por eles auferidas, em prejuízo dos estudos e da sua formação educacional, indispensável nessa etapa da vida.

Sala das Sessões, em 11 de agosto de 2022.

**Deputado JOCEVAL RODRIGUES  
CIDADANIA/BA**



\* c d 2 2 0 0 6 6 6 7 9 9 1 0 0 \*

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
**Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG**  
**Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL**  
**Seção de Legislação Citada - SELEC**

**LEI N° 8.069, DE 13 DE JULHO DE 1990**

Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**LIVRO I**  
**PARTE GERAL**

**TÍTULO II**  
**DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS**

**CAPÍTULO II**  
**DO DIREITO À LIBERDADE, AO RESPEITO E À DIGNIDADE**

Art. 17. O direito ao respeito consiste na inviolabilidade da integridade física, psíquica e moral da criança e do adolescente, abrangendo a preservação da imagem, da identidade, da autonomia, dos valores, idéias e crenças, dos espaços e objetos pessoais.

Art. 18. É dever de todos velar pela dignidade da criança e do adolescente, pondo-os a salvo de qualquer tratamento desumano, violento, aterrorizante, vexatório ou constrangedor.

**LEI N° 10.406, DE 10 DE JANEIRO DE 2002**

Institui o Código Civil.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

**PARTE GERAL**

**LIVRO I**  
**DAS PESSOAS**

**TÍTULO I**  
**DAS PESSOAS NATURAIS**

**CAPÍTULO I**  
**DA PERSONALIDADE E DA CAPACIDADE**

Art. 5º A menoridade cessa aos dezoito anos completos, quando a pessoa fica habilitada à prática de todos os atos da vida civil.

Parágrafo único. Cessará, para os menores, a incapacidade:

I - pela concessão dos pais, ou de um deles na falta do outro, mediante instrumento público, independentemente de homologação judicial, ou por sentença do juiz, ouvido o tutor, se o menor tiver dezesseis anos completos;

II - pelo casamento;

III - pelo exercício de emprego público efetivo;

IV - pela colação de grau em curso de ensino superior;

V - pelo estabelecimento civil ou comercial, ou pela existência de relação de emprego, desde que, em função deles, o menor com dezesseis anos completos tenha economia própria.

Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------